





## 1. INTRODUÇÃO:

O presente Guia almeja orientar a atuação dos agentes públicos do Município de Niterói no período eleitoral do ano de 2020.

Inicialmente, vale ressaltar que, para fins eleitorais, o art. 73, § 1º, da Lei Federal nº 9.504, de 1997 e o art. 83, § 1º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.610, de 2019, definem o agente público como: *“quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”*.

De forma simples, pode-se afirmar que o regime jurídico das condutas vedadas por parte dos agentes públicos no período eleitoral está estampado na Lei Federal nº 9.504, de 1997, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na Resolução nº 23.606/2019, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais das diversas unidades da federação é uma importante bússola na interpretação da legislação eleitoral.

O presente Guia adotou a sistematização de arrolar as condutas vedadas pela legislação eleitoral a partir de determinados marcos temporais, organizada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.606/2019, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral. Destaca-se que a votação do primeiro turno das eleições de 2020 ocorrerá no dia 04 de Outubro de 2020 e, caso haja votação do segundo turno, esta será no dia 25 de Outubro de 2020.

E-mail institucional de contato para perguntas, exclusivamente, por servidores do Município de Niterói: **[eleicoes2020@pgm.niteroi.rj.gov.br](mailto:eleicoes2020@pgm.niteroi.rj.gov.br)**

## 2. VEDAÇÕES PRESENTES INDEPENDENTEMENTE DE ÉPOCA:

**2.1. Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I c/c §2º).**

A vedação almeja proteger o patrimônio público de condutas praticadas por agentes públicos evitados de abuso de poder. Ademais, visa resguardar a isonomia do pleito eleitoral e os princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição da República).

Para a caracterização da vedação, é necessário que tenha ocorrido de fato um benefício ao candidato, sendo que a mera utilização do bem público não implicará automaticamente em uma conduta vedada. O que a lei veda é o uso efetivo do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

O TSE já reconheceu os seguintes casos como exemplos que ferem a isonomia do pleito eleitoral e os princípios da moralidade e impessoalidade:

- a) Colagem de adesivos, faixas, cavaletes, bonecos ou assemelhados em bens imóveis públicos;
- b) Reuniões com fins exclusivos eleitorais em imóveis públicos;
- c) Pintura de bens públicos com a cor utilizada em campanha pelo candidato à reeleição;
- d) Utilização de veículos públicos em carreatas;
- e) Obras em terreno particular com maquinário público;
- f) Realizações de coletivas, com fins exclusivamente eleitorais, em imóvel público;

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, o candidato que utiliza uma biblioteca pública, limitando-se à captação de imagens para a gravação do seu programa eleitoral, não viola a legislação eleitoral, **já que não existe um ganho político nessa situação**<sup>I</sup>. Por outro lado, o mesmo Tribunal sustenta que se o agente utiliza, no seu programa eleitoral, vídeo institucional que foi realizado por empresa com contrato firmado com a Administração estará desrespeitando a legislação e praticando conduta vedada, já que, nessa situação, há um benefício político <sup>II</sup>.

## **2.2. Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (Lei nº 9.504/1997, art. 73, II).**

Utilizando o mesmo raciocínio da vedação anterior, a norma tem como escopo evitar que a Administração Pública utilize materiais e serviços próprios para benefício de um candidato. Somando-se a isso, a norma intenta obstar danos ao erário, garantir a isonomia do pleito eleitoral e o respeito aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 37, caput, da Carta da República).

É importante perceber que o uso de material ou serviço, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, é vedado somente quando excede as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é imprescindível que o material ou serviço tenha sido custeado pelos cofres públicos<sup>III</sup>.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, são exemplos de condutas vedadas:

- a) agente público que realiza a limpeza do comitê eleitoral de candidato a mandato eletivo usando o material de limpeza do órgão público que integra;
- b) agente público que utiliza das suas prerrogativas para enviar ofício, representando o órgão em que está lotado, para solicitar documentos e informações, exclusivamente, em benefício de candidato à mandato eletivo<sup>IV</sup>.

**2.3. Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado (Lei nº 9.504/1997, art. 73, III).**

O objetivo dessa vedação é evitar que aconteça um desvio de função do agente público. Ou seja, obstar que o agente pratique atividade diversa daquela inerente as atribuições do seu cargo, emprego ou função pública. Nesse ponto, para que se consuma a infração é necessário, tanto que o servidor esteja à disposição da Administração Pública, quanto que esteja em horário de expediente de trabalho. Ressalta-se ainda que a vedação alcança os servidores públicos efetivos, comissionados e temporários. A prática da conduta vedada pode ensejar a cassação do registro ou do diploma do candidato.

Exceção a esta vedação ocorre quando o servidor ou empregado estiver licenciado ou, conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE nº 21.854), em gozo de férias, mesmo que remuneradas.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará já decidiu que o agente público, no horário de expediente de trabalho, não poder panfletar na rua em favor de um candidato. Apesar disso, não é vedado que o agente público ajude determinada campanha eleitoral em seu momento de descanso ou em gozo de férias <sup>V</sup>.

#### **2.4. Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (Lei nº 9.504/1997, art. 73, IV).**

A presente vedação tem como intenção inibir que seja praticado um ato com desvio de finalidade, ou seja, que seja distribuído bem ou prestado serviço de caráter social com a finalidade diversa da promoção do interesse público. Ainda, busca impedir que ocorra a vinculação de um determinado programa social a um certo candidato.

A pretensão do dispositivo legal não é impedir que seja realizada qualquer distribuição gratuita de bens ou prestações de serviços sociais, mas tão somente daqueles que são distribuídos ou prestados exclusivamente com o objetivo de beneficiar politicamente um candidato específico, isto é, que possua natureza de promoção pessoal. Tanto é assim que o uso promocional de distribuição gratuita de bens de caráter social financiados pelos cofres públicos somente se caracteriza quando demonstrado o seu caráter eleitoral <sup>VI</sup>.

Dessa maneira, programas sociais custeados pela Administração Pública que possuem como objetivo a distribuição de bens e serviços de natureza social e são de caráter contínuo não serão afetados por essa vedação, como, por exemplo, o Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Segundo a jurisprudência das Cortes Eleitorais, são exemplos de condutas vedadas:

- a) candidato que se utiliza de um programa social que consiste em distribuir itens de higiene básica, custeado pela Administração, para promover a sua candidatura e pedir votos;
- b) candidato à reeleição que cria um programa social visando a distribuição gratuita de leite apenas com o interesse de beneficiar a sua candidatura;
- c) distribuição de cestas-básicas, em virtude de programa social, em local que conte com a presença de um carro de som de um candidato <sup>vii</sup>.

**2.5. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal de 1988, art. 37, §1º).**

A Carta da República teve o cuidado de proteger os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos serem utilizadas pelo agente público como forma de sua promoção pessoal. Por isso, exige-se que a publicidade feita tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social. A intenção do constituinte é garantir o respeito ao princípio da impessoalidade e assegurar a realização do pleito eleitoral com igualdade de condições entre os candidatos.

De acordo com a jurisprudência das Cortes Eleitorais, são exemplos de condutas vedadas:

- a) a distribuição de material impresso com publicidade institucional contendo o slogan do candidato;



- b) evento público de inauguração de uma praça com a marca ou símbolo que sugere a associação de um determinado governante;
- c) as placas que sinalizam a realização de obras, contendo o nome de autoridade ou servidor público <sup>VIII</sup>.

***Recomenda-se especial atenção a este dispositivo em ano eleitoral***

### **3. VEDAÇÕES PRESENTES A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020:**

**3.1. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).**

A vedação mira coibir o abuso de poder político por parte do administrador. Isto é, evitar que um determinado candidato se beneficie da sua condição de gestor público para capitalizar ganho político pessoal. Logo, a regra do §10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, acaba por restringir o lançamento de programas sociais, que podem objetivar exatamente a entrega de benesses à população, com vistas ao eventual favorecimento de candidaturas <sup>IX</sup>.

Vale salientar que a própria norma estabelece exceções em que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública é permitida:

- a) calamidade pública;
- b) de estado de emergência ou;
- c) de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Destaca-se que, nesses casos excepcionais, o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Refletindo essa previsão legal, manifestou-se o Tribunal Superior Eleitoral: *“é possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal”* <sup>x</sup>.

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, NO PARECER 09/VGS/PGA/2019, firmou ainda - para fins de aplicação do art.73, §10 da lei 9504/97 - que a execução orçamentária de programas sociais autorizados em lei **inicia-se com o empenho do valor financeiro afetado para o cumprimento de determinada obrigação, com fundamento em disposição legal ou contratual.**

Em contrapartida, o Tribunal Superior Eleitoral também entendeu que houve abuso de poder político quando, apesar de autorizado por lei, o cronograma

de um programa social foi alterado para possibilitar a sua entrega, antes da conclusão das obras necessárias, em data próxima ao pleito eleitoral, o que beneficiaria o candidato apoiado pelo prefeito à época <sup>XI</sup>.

**3.2. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).**

Esta vedação existe pela mesma razão da anterior. Destaca-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro consolidou-se no sentido de que: *“para fins de caracterização da conduta vedada prevista no § 11 do artigo 73, exige-se a utilização de recursos públicos, haja vista que o citado dispositivo estaria direcionado a toda e qualquer entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, mas que receba, de algum modo, recursos públicos, seja na forma de cessão de pessoal, seja de bens ou quaisquer outros investimentos feitos por órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública direta ou indireta”* <sup>XII</sup>.

Importante enfatizar que o Tribunal Superior Eleitoral também já consolidou o entendimento de que a conduta vedada citada acima é configurada mesmo que exista autorização legal ou execução orçamentária prévia <sup>XIII</sup>.

**3.3. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VII).**

O propósito da vedação é evitar que o gestor público realize gastos com publicidade dos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta superiores aos das médias dos gastos realizados no primeiro semestre dos três anos que antecedem o pleito. Igualmente, a norma almeja assegurar a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.

Ressalta-se que as campanhas que possuem grave e urgente necessidade pública poderão ser permitidas em caráter excepcional, constituindo uma exceção a essa vedação. Nessa linha, precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará: *“Decerto, como se trata de campanha publicitária de eminente interesse social relacionado à saúde, entendo que se enquadra na exceção de grave e urgente necessidade pública para a realização de publicidade institucional durante o período eleitoral”* <sup>XIV</sup>.

Aponta-se ainda que o Tribunal Superior Eleitoral afirmou que *“para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal deve ser considerado o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento”*, a finalidade do julgado é impedir que o administrador postergue para o próximo ano a efetiva quitação do serviço com intuito de burlar a vedação <sup>XV</sup>.

Portanto, a presente vedação possui um caráter objetivo, taxativo e restritivo, não permitindo que seja realizada uma interpretação elástica sobre o assunto. Salienta-se que os gastos realizados com a publicação dos atos oficiais, tais como leis e decretos, não podem ser considerados como publicidade institucional <sup>XVI</sup>.

## **4. VEDAÇÕES PRESENTES A PARTIR DE 7 DE ABRIL DE 2020 (CENTO E OITENTA DIAS QUE ANTECEDEM ÀS ELEIÇÕES ATÉ A POSSE DOS ELEITOS):**

**4.1. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução nº 22.252/2006).**

A Carta Constitucional, art. 37, X, dispõe que a revisão geral da remuneração ou subsídio dos servidores públicos, sempre por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, deve ocorrer na mesma data e sem distinção de índices.

Em que pese isso, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 7 de abril de 2020 até a posse dos eleitos. A partir desta data, é lícita a revisão da remuneração somente limitada a perda do poder aquisitivo da moeda. Consoante o Tribunal Superior Eleitoral, com base em interpretação literal, sistemática e teleológica, a vedação legal em estudo se estende do período de cento e oitenta dias que antecede as eleições até a posse dos eleitos <sup>XVIII</sup>.

O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. Acrescenta-se que a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo <sup>XIX</sup>.

O Tribunal Superior Eleitoral sustenta que a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei no9.504, de 1997 <sup>xx</sup>.

## **5. VEDAÇÕES PRESENTES A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 2020 PARA O PODER EXECUTIVO (DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO FINAL DO MANDATO):**

**5.1. É vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (Art. 42 da Lei Complementar Federal 101, de 2000).**

Essa obrigação impõe uma atuação prudente e zelosa pela Administração, a fim de garantir uma gestão fiscal responsável. Ademais, marca o fim do mandato como ponto de corte para equacionamento das dívidas. Dessa maneira, o gestor público fica impedido de deixar dívidas para o seu sucessor <sup>1</sup>.

Assim sendo, vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000), em seu art. 42, proíbe que nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo os titulares Poderes Públicos, bem como os Titulares dos órgãos referidos no art. 20 do mesmo diploma legal contraiam despesas para as quais não haja integral disponibilidade de recursos em caixa no exercício financeiro em que se encerra o mandato (no caso, o ano de 2020), e nos exercícios financeiros seguintes (caso a despesa ultrapasse o presente exercício financeiro de 2020).

---

<sup>1</sup> <http://www3.tesouro.gov.br/hp/downloads/EntendendoLRF.pdf>

Neste ponto, para efeito do artigo 42 da LRF, consideram-se como obrigações contraídas, as despesas realizadas entre 01/05 e 31/12/2020, excetuando-se as que constam do PPA ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública.

Ou seja, a partir de 01 de maio de 2020, o titular de Poder ou órgão no âmbito do Município de Niterói somente pode contrair despesas para as quais exista integral cobertura em caixa disponível para satisfazer os pagamentos respectivos <sup>XXI</sup>.

Nesse sentido, cumpre diferenciar restos a pagar de parcelas vincendas. Os restos a pagar referem-se a parcelas do contrato que tenham vencido no exercício de 2020, ao passo que as parcelas vincendas são aqueles que efetivamente vencerão a partir de 2020. É entendimento adotado pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que as despesas decorrentes de prestações vencidas a partir do exercício seguinte não se caracterizam como restos a pagar. Vale dizer: o empenho feito em 2020 para tais serviços deve contemplar apenas as parcelas que vençam ao longo deste ano. Para as parcelas que vençam a partir de janeiro 2021, o empenho deve ser feito apenas em 2021, contemplando o orçamento do ano que se iniciará, uma vez que o orçamento público é regido pelo princípio da anualidade.

A referida conduta vedada também foi objeto de criminalização, com a edição da Lei Federal nº 10.028, de 2000, que introduziu o art. 359-C ao Código Penal <sup>2</sup>. O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que o descumprimento da conduta vedada em estudo configura um vício insanável <sup>XXII</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Vale enfatizar que a referida obrigação é aplicada para titular de Poder ou órgão, como Casas Parlamentares, Tribunais de Justiça, Tribunais de Contas, entre outros.

## **6. VEDAÇÕES PRESENTES A PARTIR DE 04 DE JULHO DE 2020 (3 MESES ANTERIORES À DATA DA ELEIÇÃO)**

**6.1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos V e VI, alínea a):**

**I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:**

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;**
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;**
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 de julho de 2020;**
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;**
- e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;**



Essa restrição representa uma garantia aos servidores públicos em época de campanha eleitoral, haja vista que almeja obstar eventual tentativa de manipulação de eleitores.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que é possível, em ano eleitoral, a realização de concursos públicos, a nomeação e a posse dos candidatos aprovados, desde que observados os prazos previstos na legislação eleitoral – homologação de concurso até o dia 04 de Julho de 2020 <sup>xxiii</sup>.

A Corte Eleitoral também já manifestou que a nomeação dos aprovados em concurso público pode ocorrer em data anterior muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral e a posse se consumir em período inferior a três meses que antecedem o pleito <sup>xxiv</sup>.

É claro que tais condutas comportam exceções, já que, do contrário, o agente público poderia ficar impossibilitado de dar continuidade ao exercício de suas funções, em detrimento de fatos supervenientes que poderiam ocorrer ao longo desses 3 (três) meses. Assim, o legislador excepcionou algumas nomeações ou exonerações, diante do caráter de urgência e extrema necessidade da verificação dessas condutas, independentemente de estar ou não em período de campanha eleitoral. São exceções:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 de julho de 2020;

- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

É importante compreender a excepcional hipótese de nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo, no período vedado pela legislação eleitoral. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a interpretação que deve ser conferida ao serviço público essencial é estrita, assim entendida aquela umbilicalmente vinculado à **“sobrevivência, saúde ou segurança da população”**. Nesse sentido, conforme o Tribunal Superior mencionado acima, a educação não é considerada um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta <sup>xxv</sup>.

## **6.2. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea a):**

**II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.**

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no seu art. 25, conceitua a transferência voluntária como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência

financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

A vedação em análise não alcança as transferências obrigatórias, instituídas por força dos arts. 157, 158 e 159 da Carta da República.

Constituem exceções às vedações em análise a transferência voluntária entre os entes federativos nas seguintes hipóteses:

- a) os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado;
- b) os recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

**6.3. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alíneas b e c, e § 3º):**

**I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

A publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da administração indireta é vedada nos 3 meses que antecedem às eleições (a partir de 04 de julho de 2020). A veiculação da publicidade institucional é proibida nos três meses que antecedem o pleito, mesmo que tenha sido autorizada em momento anterior.

Essa vedação de autorização de publicidade institucional aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa eleitoral. Nas eleições municipais, a vedação alcançará apenas os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. Ressalta-se que a vedação de uma esfera não atinge a outra, ou seja, havendo eleições municipais, não há que se falar em vedação de publicidade institucional dos Estados, Distrito Federal e da União.

A presente vedação consiste num poder de cautela contra os privilégios que possuem os agentes em reeleição. Apesar disso, ela não pode ser interpretada de maneira a paralisar o serviço público. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral chancela a permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral <sup>xxvi</sup>.

Somando-se a isso, destaca-se que o dispositivo não veda apenas a autorização da publicidade institucional, mas também a própria veiculação da publicidade.

A vedação em estudo comporta duas exceções:

- a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;
- b) casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Consoante a primeira exceção, a publicidade de produtos ou serviços dos entes da Federação e respectivas entidades da Administração pública indireta poderá ter continuidade na época de campanha eleitoral, desde que essas empresas possuam concorrentes no mercado. Caso esses produtos ou serviços atuem em regime de monopólio, a sua publicidade não poderá ser

verificada no período de 3 meses que antecedem ao pleito, sendo vedada propaganda institucional que diga respeito, direta ou indiretamente, a suas atividades, na circunscrição do pleito.

De acordo com a segunda exceção, a verificação do caráter de grave e de urgente necessidade pública do caso concreto será de competência e análise da Justiça Eleitoral (no caso de eleições municipais, será do Juiz Eleitoral). Somente após a respectiva autorização poderá ser dada publicidade ao ato ou serviço em questão.

Importante ressaltar que existem precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sustentando que o pedido de votos não é um dos requisitos para a incidência do dispositivo legal em análise, sendo desnecessária a verificação do intuito eleitoreiro. Ou seja, a mera veiculação da publicidade institucional no período de 3 (três) meses antecedentes ao pleito já constitui a conduta vedada <sup>xxvii</sup>.

O Tribunal Superior também já entendeu que a veiculação de convites para eventos promovidos pelo Executivo Municipal **via Facebook e por meio de aplicativos de mensagens como Whatsapp deve ser configurada como uma forma de publicidade vedada durante esse período**. Ao analisar o caso concreto, o referido Tribunal ainda salientou que o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta <sup>xxviii</sup>.

Igualmente foi considerada como conduta vedada no período a veiculação de notícias pertinentes a administração pública em sites vinculados ao Governo e na página do Facebook. O Tribunal Superior Eleitoral em julgado firmou entendimento de que a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação <sup>xxix</sup>.

No que concerne ao termo final dessa vedação, a Resolução TSE 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, traz, em seu art. 83, VI, “b”, **a vedação à publicidade institucional até a realização do pleito.**

Por fim, destaca-se que a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional. Referida conduta é permitida pelo Tribunal Superior Eleitoral <sup>xxx</sup>.

**6.4. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alíneas b e c, e § 3º):**

**II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.**

A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de Agosto de 2020. Ocorrida em data anterior, a propaganda é considerada extemporânea e é proibida pela legislação eleitoral.

Ao proibir o pronunciamento em rádio e TV, fora do horário eleitoral gratuito, a Lei Eleitoral busca igualar as oportunidades no pleito.

Contudo, o legislador permitiu uma ressalva: dentro dos 3 meses que antecedem às eleições, o agente público candidato a mandato eletivo poderá pronunciar-se em cadeia de rádio e TV, fora do horário de propaganda eleitoral gratuita, para tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Quanto ao conceito de matéria urgente e relevante, entende-se serem todas aquelas de cunho essencial, assim estabelecidas como matérias de dano

irreparável, tais como sobrevivência, saúde ou segurança da população. No entanto, além de a matéria ter cunho relevante e urgente, deve ser característica das funções do governo, ou seja, atinente à função realizada pelo candidato em questão. Ressalta-se que **todas as matérias de “cunho relevante” deverão passar pelo crivo da Justiça Eleitoral.**

Por fim, importante destacar que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro entende que a liberdade de informação jornalística não pode servir de justificativa para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, sob pena de ocasionar o desequilíbrio ou a falta de isonomia entre as campanhas dos futuros candidatos ao pleito eleitoral e, por conseguinte, acarretar a subversão do modelo constitucional de democracia partidária <sup>xxxI</sup>.

#### **6.5. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).**

De acordo com o art. 75 da Lei das Eleições, é vedada, nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações, a contratação de shows pagos com recursos públicos. A Lei Federal nº 12.034, de 2009, que inseriu o parágrafo único ao art. 75 da Lei Federal nº 9.504, de 2007, previu que o cometimento da infração acima acarreta ao candidato beneficiado, agente público ou não, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, a cassação do registro ou do diploma.

#### **6.6. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).**

Com o advento da Lei Federal nº. 12.034, de 2009, o art. 77 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, passou a prever que qualquer candidato está proibido de

participar de inaugurações de obras públicas nos três meses que precedem o pleito eleitoral, seja ele candidato a cargo executivo ou legislativo. Tal norma visa a combater o abuso do poder político, passível de desequilibrar a disputa eleitoral.

O parágrafo único do artigo 77 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, também inserido pela Lei Federal nº. 12.034, de 2009, prevê a possibilidade de cassação do diploma de candidato eleito que tenha participado de inauguração de obra pública nos três meses que antecedem o pleito.

Por fim, revela-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem conferido interpretação restritiva ao conceito de inauguração de obra pública, para fins de aplicação do art. 77 da Lei 9.504/97. Assim, por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que *“o descerramento de placa de novo nome de praça já existente não configura inauguração de obra pública a que se refere o art. 77 da lei nº. 9.504/97, sendo tal conduta inerente às atribuições do cargo do administrador público”* <sup>xxxii</sup>. Da mesma forma, o mesmo Tribunal chancelou que a *“solenidade de sorteio de casas populares não se enquadra no conceito de inauguração de obra pública, desde que não descambe para o pleno abuso de poder político”* <sup>xxxiii</sup>.

### **6.7. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso II).**

Atualmente, a requisição de servidores para o Poder Judiciário Eleitoral está prevista no art. 94-A, “II”, da Lei Federal nº 9.504/97, na Lei Federal nº 6.999/82 e na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.523/2017.



O art. 365 do Código Eleitoral sustenta que: *“o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados”*.

Considerando a legislação supracitada, as dificuldades enfrentadas pelos órgãos da Justiça Eleitoral brasileira em decorrência do pequeno quadro de servidores efetivos, e ainda a necessidade de se assegurar a lisura dos pleitos eleitorais, entende-se o serviço eleitoral como obrigatório e imprescindível à segurança das instituições democráticas, sendo, portanto, inescusável, garantindo-se ao servidor cedido a manutenção de todas as vantagens inerentes ao exercício de seu cargo efetivo (Lei 6.999/82, art. 9º<sup>3</sup>). Acentua-se que a Procuradoria Geral do Município de Niterói enfrentou esta questão jurídica no Parecer PGM nº 05/CEL/PGA/2016, aprovado pelo Procurador Geral do Município.

Não obstante ser a requisição de atendimento obrigatório pelos entes políticos, como acima demonstrado, deve-se atentar para as limitações legais que inviabilizam a cessão do servidor público ao Poder Judiciário Eleitoral (Lei Federal nº 6.999/82 e Resolução do TRE/RJ nº 942/2016<sup>4</sup>).

---

<sup>3</sup> Art. 9º O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

<sup>4</sup> Art.º 7º Não poderão ser cedidos servidores e empregados públicos que estejam cumprindo estágio probatório, respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar e ocupantes de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

§ 1º Também não poderão ser cedidos: I - profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa; II - servidores ligados à atividade de segurança (agentes das polícias civil, militar e federal, agentes penitenciários e bombeiros militares); III - inspetores escolares, agentes educadores, auxiliares de creche e merendeiras; e IV - profissionais de órgãos e entidades que firmarem termos de cooperação com esta Corte.

Nas últimas eleições municipais, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (TRE/RJ) editou a Resolução nº 942/2016<sup>5</sup>, naquela oportunidade o Tribunal definiu que a administração pode objetar a requisição quando os servidores ou empregados públicos estejam:

- a) cumprindo estágio probatório;
- b) respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- c) ocupantes de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal;
- d) profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa;
- e) servidores ligados à atividade de segurança (agentes das polícias civil, militar e federal, agentes penitenciários e bombeiros militares);
- f) inspetores escolares, agentes educadores, auxiliares de creche e merendeiras;
- g) profissionais de órgãos e entidades que firmarem termos de cooperação com esta Corte.

Ressalta-se, por fim, que até o lançamento da presente cartilha, o TRE/RJ ainda não tratou de forma normativa sobre a requisição de servidores para auxiliar no pleito eleitoral que ocorrerá neste ano, mas a tendência é a manutenção da regra supramencionada.

## **7. VEDAÇÕES PRESENTES A PARTIR DE 4 DE JULHO DE 2020 PARA O PODER EXECUTIVO (180 DIAS DO FINAL DO MANDATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO):**

### **7.1. Data a partir da qual é vedada a edição de ato que resulte aumento da despesa com pessoal (180 dias anteriores ao final do mandato do titular**

---

<sup>5</sup> Art. 2º A cessão restringir-se-á ao período compreendido entre 04 de julho e 21 de outubro de 2016, inclusive, prorrogando-se automaticamente o termo final para 18 de novembro de 2016, na ocorrência de segundo turno.

**do respectivo Poder ou órgão - art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000).**

Cabe destacar importante ensinamento da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>6</sup> sobre o tema: *“A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição”.*

A referida conduta vedada também foi objeto de criminalização, com a edição da Lei Federal nº 10.028, de 2000, que introduziu o art. 359-G ao Código Penal<sup>7</sup>. Segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a formulação do tipo incriminador do art. 359-G do Código Penal expressa vinculação direta aos Princípios da Legalidade Administrativa e da Moralidade, coibindo atos originados do gestor público em vias de deixar a Administração, com vistas a salvaguardar qualquer comprometimento do patrimônio e do orçamento declinados ao administrador subsequente<sup>xxxiv</sup>.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: *“a nomeação de candidatos em concurso público dentro dos últimos cento e oitenta dias de final de mandato do titular de Poder ou órgão somente é possível se as despesas decorrentes destas nomeações tiverem a proporcional compensa-*

---

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

<sup>7</sup> Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

*ção, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou a diminuição da despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180º (centésimo octagésimo) dia não seja ultrapassado até o último dia do mandato” xxxv.*

Frise-se que esta PGM tem entendimento, consolidado pelo parecer 026/VGS/PPJ/2016, de que não há vedação a aumentos de despesas que decorram de previsões normativas pretéritas a este período (pagamentos de benefícios, vantagens indenizatórias adicionais e concessão de promoção, com fundamento em lei, aumentos remuneratórios previamente definidos em lei e revisões gerais anuais, desde que haja política salarial prévia definida). Ressalta-se assim que a vedação tem por objeto a criação discricionária de novas despesas de pessoal.

## **8. CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL:**

O descumprimento do disposto no art. 73 e seguintes da Lei nº. 9.504/97 e seus respectivos incisos acarreta as seguintes consequências:

- a) Suspensão imediata da conduta vedada (art. 73, §4º da Lei nº 9.504/97);
- b) Aplicação de multa que pode variar entre cinco e cem mil UFIR (art. 73, §4º c/c §6º da Lei nº 9.504/97);
- c) Sujeição do candidato beneficiado, agente público ou não, à cassação do registro ou do diploma (art. 73, §5º da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº. 12.034/09);
- d) Sujeição do agente público a processo judicial para apuração de cometimento de ato de improbidade administrativa do art.11, I, da Lei nº 8.429/92, com a possibilidade de cominação das sanções previstas no art. 12, III da Lei nº 8.429/92 (art. 73, §7º da Lei nº 9.504/97);

- e) Sujeição do agente público a processo judicial para apuração de cometimento de crime de abuso de autoridade (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e art. 74 da Lei nº 9.504/97);
- f) Sujeição do agente público, além das sanções previstas no art. 73, §4º e §5º, a outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, fixadas pelas demais leis vigentes (art. 78 da Lei nº 9.504/97).

Por fim, note-se que se aplica a sanção da multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos partidos políticos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (art. 73, §8º da Lei nº 9.504/97).

Ressalta-se que, quanto à caracterização e às consequências das práticas de condutas vedadas (arts. 73 a 77), o Tribunal Superior Eleitoral substituiu a teoria da “potencialidade do dano” pela teoria da “proporcionalidade ou razoabilidade”. Assim, vem sendo aplicado o entendimento de que, “se a multa basta, não é preciso cassar o registro” <sup>xxxvi</sup>.

Destaca-se que os arts. 73 a 77 da Lei nº 9.504/97 não possuem presunção absoluta, mas sim relativa. Não se deve analisar a potencialidade para desequilibrar o pleito, bastando uma única conduta para ser aplicável, desde que proporcional e razoável (dolo direto). Ou seja, a conduta única é suficiente para a caracterização da prática de conduta vedada. Ademais, mesmo havendo ressarcimento das despesas realizadas, não haverá descaracterização da conduta. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que “o ressarcimento das despesas não basta para descaracterização das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97” <sup>xxxvii</sup>.

Por fim, esclarece-se que o Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a prática de condutas vedadas pelos arts. 73 e seguintes da Lei Federal nº 9.504, de 1997 sujeita o agente público às cominações da Lei Federal nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Todavia, não é possível a aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa pela Justiça Eleitoral <sup>xxxviii</sup>.

## REFERÊNCIAS:

<sup>i</sup> (TSE. Representação nº 326725 - Brasília/DF, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, j. em 29.03.2012).

<sup>ii</sup> (TRE-AL, RE nº 53844, acórdão nº 9619, Rel. Alberto Jorge Correia de Barros Lima, pub. DEJUAL 19.04.2013, tomo 69, p. 2/3; e TRE-RJ, RE nº 451-89, Barra Mansa/RJ, Rel. Juiz Fábio Uchôa Montenegro, j. 8.07.2013, DJ 12.07.2013, nº 145, p. 17/23).

<sup>iii</sup> (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 6105-53/RS, DJE de 5.10.2012. Relator: Ministro Dias Toffoli).

<sup>iv</sup> (TSE, Acórdão nº 24.869, de 18/11/2004, Rel. Min. Carlos Velloso; e BRASIL. TRE-RJ, RE 383-12, Rel. Marcos Steele, j. 15.jul.13, pub. DJE do TRE/RJ 22.jul.13, nº 156, pag. 8/9).

<sup>v</sup> (TRE-CE, Rep. nº 561463, acórdão nº 561463 de 17.09.2010, Fortaleza/CE, Rel. Luiz Roberto Oliveira Duarte, DJ 24.9.2010, tomo 175, p. 7; e BRASIL. TRE-PE, RE nº 23393, acórdão de 04.10.2012, Afogados da Ingazeira/PE, Rel. Virgínio Marques Carneiro Leão, pub. em Sessão, 4.10.2012).

<sup>vi</sup> (TSE. Agravo De Instrumento nº 967-93.2012.6.13.0118, 08.08.2014, Governador Valadares/MG, 107552014. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva).

<sup>vii</sup> (TRE-RJ, RECREP nº 71, acórdão nº 38.819 de 24.05.2010, Rio de Janeiro/RJ, Rel. Luiz Umpierre de Mello Serra, DJ 31.mai.2010, tomo 097, p. 03; e BRASIL. TSE, REspe 4223285 RN, Julgamento: 08/09/2015, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 29/30).

<sup>viii</sup> (TRE-ES - 91.2012.608.0027, REL 18691 ES, Relator(a): Marcelo Abelha Rodrigues, 13/09/2012, DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 17/09/2012, Página 3-4; E BRASIL. TRE-RO, RE 1053 RO, Écio Arruda, 16/09/2008, PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2008 e RE 217.025-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-4-2000, Segunda Turma, DJ de 5-6-1998).

<sup>ix</sup> (TSE. Recurso Ordinário nº 1496-55.2010.6.02.0000, Relator: Ministro Arnaldo Versiani. 13.12.2011).

<sup>x</sup> (TSE. Cta 5639-DF. Min. Gilmar Ferreira Mendes, 02/06/2015, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 84).

<sup>xi</sup> (TSE. Ac. de 30.5.2019 no REspe nº 42270, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

<sup>xii</sup> (TRE-RJ - Recurso Eleitoral : RE 25077 RJ, Relator(a): Alexandre de Carvalho Mesquita, 07/08/2013, DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 175, Data 12/08/2013, Página 08/18).

<sup>xiii</sup> (TSE. Ac de 10.3.2016 no RO nº 24402, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

<sup>xiv</sup> (TRE-PA - Acórdão Nº 26.793 Petição nº 1238-70.2014.6.14.0000, Relator: Alan Rogério Mansur Silva, Julgado em: 26/08/2014, Página 08/18).

<sup>xv</sup> (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 67994/2013, Acórdão de 24/10/2013, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 242, Data 19/12/2013).

<sup>xvi</sup> (TSE. Agravo regimental em recurso especial eleitoral nº 25748, Acórdão de: 07/11/2006, Relator(a) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/11/2006, Página 96).

<sup>xvii</sup> (TSE. Res. no 22.317, de 1o.8.2006, rel. Min. Marco Aurélio)

- xxviii (TSE, Resolução nº 22.252, de 2006, Rel. Min. Marco Aurélio).
- xxix (TSE, Resolução nº 21.296, de 2002, Rel. Min. Fernando Neves).
- xxx (TSE, Resolução nº 21.054, 2002, Relator: Ministro Fernando Neves).
- xxxi (TSE. REsp –Recurso Especial Eleitoral 29457. Relator Joaquim Benedito Barbosa Gomes. Publicado em Sessão, data 01/10/2008).
- xxxii (TSE. REsp - Recurso Especial Eleitoral 31762. Relator Joaquim Benedito Barbosa Gomes. Publicado em Sessão, Data 03/12/2008; e RESPE 1741120126050173 Paratinga/BA 258832012, Min. Fátima Nancy Andrichi, 08/12/2012, PSESS - Publicado em Sessão - 11/12/2012).
- xxxiii (TSE. Consulta n. 1.605/2004).
- xxxiv (TSE. Resolução nº 21.806, julgado em 08/06/2004).
- xxxv (TSE. REspe nº 27.563/MT, Rel. Ministro AYRES BRITTO, DJ 12.2.2007;TSE. REspe nº 45060/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 22/10/2013; e TSE. RESPE 2735120126100040 Paulino Neves/MA 295602013, Rel. Min. Luiz Fux, DJE - Diário de justiça eletrônico - 12/03/2015 - Página 10-13).
- xxxvi (TSE. AC nº 24.722/2004).
- xxxvii (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71.990. Acórdão de 04/08/2011. Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Publicação: DJE Diário da Justiça Eletrônico. Data 22/08/2011. Página 18).
- xxxviii (TSE. Ac. de 19.6.2018 no REspe 41584, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)
- xxxix (TSE. Ac. de 7.12.2017 no RO nº 172365 , Rel. Min. Admar Gonzaga, no mesmo sentido oAc. de 21.6.2016 no AgR-RO 251024, rel. Min. Maria Thereza.)
- xxxx (TSE. Agravo regimental em recurso especial eleitoral nº 25748, Acórdão de: 07/11/2006, Relator(a) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/11/2006, Página 96).
- xxxxi (TRE-RJ. RE - Recurso Eleitoral nº 219 - Saquarema/RJ, Acórdão de 07/10/2015, Relator Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 212, Data 19/10/2015, Página 18/22).
- xxxxii (TSE. Ag Rg em nº 5.291, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 08.04.2005, p. 26).
- xxxxiii (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 24.790, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.12.2014).
- xxxxiv (TJ-RJ. Apelação 00015472220098190013 RJ, Rel. Desembargador Carlos Eduardo Roboredo, julgado em 30/07/2013).
- xxxxv (TCE-SC, prejudgado nº 1252, julgado em 14/10/2002).
- xxxxvi (TSE. REsp nº. 25.614); e TSE.. Ag. Rg. no REsp n. 26.060, de 2007).
- xxxxvii (STJ, Resp nº 25.770, de 2007).
- xxxxviii (TSE. REsp Eleitoral n. 15.840- MS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU I, 10.9.1999, p. 66).



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
TRABALHANDO SÉRIO,  
SUPERANDO DESAFIOS.

PROCURADORIA  
GERAL